



PROTOCOLO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 0109671-92.2009.817.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCIANO MANOEL DA SILVA FILHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Processo nº 0109671-92.2009.817.0001 Sentença nº _____/2018 Marciano Manoel da Silva Filho e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. todos qualificados na inicial trouxeram aos autos para homologação o acordo firmado pelas partes (fls. 89/91) na presente demanda para solução amigável do litígio. Noticiado pelo réu o pagamento dos valores acordados (fls. 93/94). Bloqueado via Bacen- jud a importância de R\$ 12.779,37. (fls.102/103). Oferecida impugnação alegando o pagamento e a celebração de acordo entre as partes. Determinada a intimação do advogado da parte autora para se pronunciar sobre a satisfação do pacto firmado (fl.138), houve o transcurso do prazo sem resposta (fl.140). A intimação pessoal do autor foi infrutífera, conforme teor da certidão do oficial de justiça (fl.151). Era o que tinha para relatar. Face o contido nos autos e à vista dos poderes especiais contidos nas respectivas procurações HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado pelos demandantes, na forma ali constante, julgando extinto o processo com resolução do mérito, na forma preconizada no artigo 487, inciso III, "b" do CPC/2015. Impende registrar que o pagamento ao autor foi realizado via cheque nominal (fl.116) e entendo que o silêncio do causidico devidamente intimado, deve ser tida como anuência ao acordo firmado e ao pagamento efetivado. Assim, determino a transferência dos valores bloqueados R\$ 12.779,37. (fls.102/103), em favor do réu, devendo a secretaria expedir ofício à Caixa Econômica (fl.121). Custas e honorários já acordados naquele termo. Diante da renúncia ao prazo recursal, dou a sentença por transitada em julgado. Após as providências necessárias, remeta-se o processo ao arquivo com a devida baixa. P.R.I. Recife, 03 de abril de 2018. Marcelo Russell Wanderley Juiz de Direito

Inicialmente vem requerer a V. Exa., que seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada, para identificação nas contas da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, transferência na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, do BANCO DO BRASIL S.A., no montante de R\$ 12.779,37 (doze mil setecentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), e suas correções monetárias.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado João Barbosa Alves Filho, OAB/PE 4246 e ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, OAB/PE 30225, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 9 de abril de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225-OAB/PE